



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.310 - DF (2020/0096351-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

INQUÉRITO. SUPOSTO DELITO COMETIDO POR DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS APTOS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEDUZIDO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. *DOMINUS LITIS* DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. ACOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de arquivamento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.310 - DF (2020/0096351-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de inquérito instaurado perante este Superior Tribunal de Justiça, a partir de despacho do Ministro Herman Benjamin, datado de 05/05/2020 (fl. 13), que deferiu o requerimento da Procuradoria-Geral da República (fls. 01-08), por sua vez, baseado em representação apresentada pelo Desembargador Marcelo Carvalho Silva, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na qual noticia eventual prática do crime do art. 317, § 2.º do Código Penal – sem prejuízo de outros crimes que possam ser apurados no curso da investigação –, supostamente praticado pelos Desembargadores JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS e NELMA CELESTE SOUSA SILVA SARNEY COSTA, relacionado à prolação de decisões em favor de ANA MARIA GOMES PEREIRA, cujo objetivo era permanecer na titularidade da serventia extrajudicial do 1.º Ofício de Balsas/MA, valendo-se da impetração de sucessivos mandados de segurança, até suposto direcionamento do processo a esses julgadores.

Em 17/12/2021, proferi a decisão de fls. 133-134, deferindo a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, para conclusão das diligências investigatórias pela Autoridade Policial Federal, em acolhimento à representação policial e a manifestação ministerial.

Em 25/03/2022, tendo em vista o escoamento do prazo, sem resposta, proferi o despacho de fl. 142, instando a Autoridade Policial Federal a prestar informações. Ato contínuo, por meio do despacho n. 1083186/2022 2020.0047187-SR/PF/MA (fl. 144), a Autoridade Policial Federal prestou informações sobre as diligências realizadas e as que estão pendentes, requerendo a prorrogação do prazo para conclusão das diligências investigatórias.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 152-156, pugnou pelo deferimento do pedido de prorrogação, contudo, *"buscando imprimir celeridade ao procedimento, requer que a dilação seja autorizada, nessa oportunidade, por mais 60 (sessenta) dias, devendo a Polícia Federal, ao final do referido prazo, apresentar o relatório final da investigação, salvo se nova dilação for necessária para o aprofundamento das investigações."*

Em 11/04/2022, proferi despacho para, acolhendo o parecer ministerial, deferir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão das diligências investigatórias pela Autoridade Policial Federal.

Por meio do relatório de fls. 165-177, a Autoridade Policial Federal anotou que (fl. 174):

"As diligências realizadas no presente procedimento, bem como as declarações do Desembargador Marcelo Carvalho Silva, então Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em sede policial, não trouxeram elementos fáticos concretos que apontassem, de forma razoável, fatos que ensejassem maiores aprofundamentos. De todo material analisado também não foi possível encontrar em desfavor dos Desembargadores apontados quaisquer outros indícios de favorecimento e/ou compra de votos e decisões. Inexistindo fato típico a ser investigado, encerro os trabalhos de Polícia Judiciária, sugerindo o ARQUIVAMENTO do presente feito e dos processos incidentes, Cautelares STJ – QuebSig 103 (2021/0022031-3 – Telemático) e STJ – QuebSig 104 (2021/0022029-7 – Telefônico)."

Instado novamente a se pronunciar, o Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Dr. Carlos Frederico Santos, pugnou pelo arquivamento dos autos (fls. 181-191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.310 - DF (2020/0096351-0)

EMENTA

INQUÉRITO. SUPOSTO DELITO COMETIDO POR DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS APTOS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEDUZIDO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. *DOMINUS LITIS* DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. ACOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Dr. Carlos Frederico Santos, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 181-191):

"[...]

Inicialmente, convém assinalar o objeto do referido INQ 1310, o qual consiste na apuração da seguinte hipótese criminal:

No mês de janeiro do ano de 2020, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS e NELMA CELESTE SOUSA SILVA SARNEY COSTA, de forma livre e consciente, solicitaram/receberam vantagem indevida, ou, pelo menos, teriam cedido a pedido ou influência, para, sem terem a competência legal e regimental, proferirem decisões em favor de ANA MARIA GOMES PEREIRA, titular da serventia extrajudicial do 1º Ofício de Balsas/MA, impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 800285-09.2020.8.10.0000, que foi o terceiro WRIT impetrado na tentativa de retardar o processo administrativo que tramitava perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para sua destituição da serventia extrajudicial, criando assim uma judicialização artificial do processo. Essa judicialização artificial consistiu na impetração de sucessivos mandados de segurança com pedidos liminar, sendo que, após a distribuição ao Desembargador Relator e o indeferimento do pedido liminar, a autora peticionava a desistência da ação e, logo em seguida, protocolava novo pedido, inclusive no plantão judiciário, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, sem a observância da regra de distribuição prevista no Art. 286, II, CPC, com claro objetivo de direcionar a demanda para os Desembargadores JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS e NELMA CELESTE SOUSA SILVA SARNEY COSTA”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, após as diligências investigativas realizadas – compiladas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 94/2020 (Pesquisas e análise) e Informação de Polícia Judiciária nº 42/2021 (degravação) -, os elementos de prova produzidos não confirmaram de maneira suficiente a tese inicial.

Nesse sentido, a autoridade policial praticou os seguintes atos investigatórios: i) qualificou os envolvidos; ii) identificou os números de terminais telefônicos utilizados e endereços de e-mail; iii) identificou os servidores do TJ/MA responsáveis pela distribuição do Mandado de Segurança nº 800285-09.2020.8.10.0000; iv) identificou os advogados que atuaram nos processos dos mandados de segurança nº 812029-35.2019.8.10.0000 e 800285-09.2020.8.10.0000; v) identificou os sócios que compõem os respectivos escritórios de advocacia e eventual parentesco dos advogados com magistrados integrantes da aludida Corte estadual; vi) buscou identificar possíveis vínculos de parentesco / amizade entre todos os envolvidos; vii) analisou os processos dos referidos mandados de segurança; viii) transcreveu e analisou os áudios correspondentes às sessões plenárias do Tribunal de Justiça do Maranhão nos dias 22/7/2020 e 29/1/2020.

Além disso, a Polícia Federal realizou a oitiva do Desembargador Marcelo Carvalho Silva, então Corregedor-Geral de Justiça do TJ/MA, conforme determinado no Ofício STJ nº 000215/2022-CESP.

Também na tentativa de angariar mais elementos de provas e aprofundar as investigações, a autoridade policial protocolou junto a esta Corte dois pedidos cautelares i)um para quebra do sigilo telemático dos envolvidos (QuebSig 103); ii) e outro para quebra do sigilo telefônico (QuebSig 104); ambos indeferidos em decisões essencialmente idênticas, a saber:

Extrai-se das narrativas policial e ministerial um cenário ainda bastante incompleto, insuficiente para respaldar, por ora, os pedidos de quebra de sigilo telemático dos investigados. Até se admite a instauração do inquérito a partir da suspeita levantada, a princípio, pelo próprio Corregedor-Geral do Tribunal, mas, para justificar medidas invasivas da privacidade dos investigados, há de se apresentar elementos de informação minimamente consistentes, que ultrapassem a mera ilação.

Embora as referidas decisões sejam, de fato, censuráveis do ponto de vista técnico-jurídico, não há nos autos nenhum elemento de informação que subsidie a conclusão – mesmo em caráter precário e prelibatório – acerca de ocorrência de eventuais crimes.

Ora, não se defere quebra de sigilo telemático com o fim de apurar suspeita, desprovida, de base empírica, sobre a existência de crime.

(...)

A despeito da sabida dificuldade de se investigar cenários como o que se apresenta neste inquérito – tarefa que exige técnicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de investigação policial mais apuradas -, não se pode superá-la com a violação de princípios constitucionais que resguardam a intimidade e a vida privada de todo e qualquer indivíduo contra a ação do Estado, sem a devida motivação.

A Autoridade Policial, a propósito, (...) Considerou também que, “neste estágio da investigação não há, ainda, necessidade de medidas cautelares mais invasivas contra o(s) Desembargador(es) ou advogado(s) citado(s), por outro a quebra de sigilo especificamente de ANA MARIA GOMES PEREIRA é medida necessária, adequada e proporcional para obtenção de dados de interesse que permitam confrontar a hipótese criminal enunciada, seja para corroborá-la, refutá-la ou modificá-la” (fl. 10).

Entretanto, entendo que, neste estágio inicial ainda precário da investigação, não há justa causa apta a fundamentar as requeridas quebras de sigilo de nenhum dos investigados, o que, evidentemente, pode ser revisto por esta Relatora a qualquer momento, desde que colacionados elementos de informação que subsidiem a medida invasiva.

Após as decisões proferidas nas aludidas cautelares, foi realizada, no presente inquérito judicial, a oitiva do Desembargador Marcelo Carvalho Silva, então Corregedor-Geral de Justiça do TJ/MA.

Em epítome, o magistrado expôs que tomou conhecimento da situação de ANA MARIA GOMES PEREIRA ainda quando ocupara o cargo de Juiz Auxiliar do Desembargador Raimundo Freire Cutrim. Nessa oportunidade, segundo o Corregedor-Geral de Justiça, fora editada a lei estadual que tratava da divisão entre os Cartórios Extrajudiciais e Judiciais (04min:03s da gravação). Relatou, ainda, que a situação da investigada ANA MARIA fora apresentada em um dos pareceres confeccionados sobre a situação dos Cartórios no Estado do Maranhão, cujo objeto era a constatação sobre o atendimento ou não das determinações impostas pela Emenda Constitucional que regulamentou a situação dos titulares de cartório antes da Constituição de 1988.

Mais adiante no depoimento, o declarante disse que se recordara da existência de manifestação desfavorável à situação de ANA MARIA, pois havia a constatação de que ela não integrava os quadros de servidores do Judiciário. Por ausência dos requisitos exigidos para permanecer à frente do 3º ofício da serventia de Bacabal, segundo o declarante, ANA MARIA não poderia optar entre serventias extrajudiciais e judiciais. Como corolário, esclareceu que ANA MARIA não poderia se candidatar, posteriormente, ao concurso de remoção(Balsas). Informou, ademais, que ANA MARIA era servidora do Poder Legislativo e que teria contado com o auxílio de seu sobrinho, Desembargador PAULO NELSON, então Presidente da Comissão do Concurso.

Em relação à apresentação da notícia de crime, Marcelo Carvalho Silva informou que não objetivou levantar qualquer suspeita na seara criminal sobre os outros colegas Desembargadores do TJ/MA. Disse que apenas apresentou informações na seara cível/administrativa.

Sobre as decisões proferidas pelos magistrados investigados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício de ANA MARIA GOMES PEREIRA, o então Corregedor – Geral de Justiça ressaltou que os Desembargadores representados decidiram no âmbito do livre convencimento, agindo, segundo ele, nos parâmetros estabelecidos pela lei.

Nesse toar, aduziu que:

Não vi essa situação. Eu acho que foi uma decisão de cada um por entender de outra forma. Porque a questão, de fato, doutor Wallace, ela não é fácil. A questão é profunda, é pra quem entende mesmo da matéria e a matéria é eminentemente constitucional. Então cada Desembargador tem o seu convencimento e eles tiveram o convencimento deles (21min:26s).

(...)

A minha hipótese de encaminhar ao doutor Aras foi no sentido de verificar o concurso, ou seja, a nulidade do concurso. Por quê? Porque ela não poderia ter participado do concurso (22min:16s).

(...)

Ela não poderia ter participado porque ela não era...Ela não tinha condições de permanecer no cartório. Ela era uma simples funcionária do legislativo (22min:38s).

(...)

Mas não tem nada com as decisões do Tribunal, assim, da Desembargadora Nelma e do Desembargador Jorge. Não, eu respeito a decisão deles e não tenho nada contra e nada a dizer, com toda sinceridade da minha alma (22min:50s).

Exsurge das provas coligidas no inquérito não foram trazidos elementos fáticos concretos que apontassem, de forma razoável, fatos que ensejassem maiores aprofundamentos.

Tal como se manifestou no requerimento inicial, a Procuradoria-Geral da República observa que, após as diligências promovidas, não há nos autos qualquer indício de que ANA MARIA GOMES PEREIRA tenha solicitado a prática de atos ilegais aos Desembargadores representados, tampouco tenha oferecido o pagamento de vantagens econômicas indevidas.

Dessa maneira, ausente a elementar da modalidade de corrupção passiva prevista no art. 317, § 2º, do Código Penal, porquanto não existem indícios de que os desembargadores investigados tenham cedido “a pedido ou influência de outrem”.

A rigor, nem mesmo é possível ter certeza que houve a “infração de dever funcional”, exigida no sobredito dispositivo legal. Isso porque o próprio Corregedor -Geral de Justiça, que formulou a representação inicial, ressaltou a complexidade da questão submetida à apreciação judicial, dizendo que:

(...) A questão é profunda, é pra quem entende mesmo da matéria e a matéria é eminentemente constitucional. Então cada Desembargador tem o seu convencimento e eles tiveram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento deles.

Ora, se o assunto trazido para decisão do TJ/MA – inclusive com liminar indeferida pelo Desembargador JOSEMAR LOPES SANTOS, tornando sem efeito a decisão da Desembargadora NELMA SARNEY, em desfavor de ANA MARIA GOMES PEREIRA – é suscetível de diferentes interpretações, como é possível ter a convicção necessária para prosseguimento da atividade persecutória de que houve a prática de infração penal pelos desembargadores investigados?

Da mesma forma, não se pode inferir da conduta de ANA MARIA GOMES PEREIRA, que impetrara sucessivos mandados de segurança para postular a própria manutenção à frente de serventia extrajudicial com faturamento significativo, a prática de crimes.

As provas amealhadas não demonstraram, nem mesmo de forma indiciária, que as condutas dos investigados tenham se subsumido a qualquer tipo penal.

Nas decisões que indeferiram as quebras de sigilo mencionadas, a insigne Relatora observou que:

i) a liminar fora deferida pela magistrada substituta, Desembargadora NELMA CELESTE SOUSA SILVA SARNEY COSTA, no dia 20/1/2020;

ii) o Desembargador JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, ao retornar do gozo de férias no dia 21/1/2020, submeteu, em 22/01/2020, a decisão liminar à consideração do Plenário;

iii) por decisão do Colegiado, o processo aguardou a presença do Desembargador apontado como prevento, Josemar Lopes, que estava ausente naquela ocasião;

iv) na sessão seguinte do Plenário, em 29/01/2020, o Relator, tido como o competente, revogou a liminar outrora concedida.

Emerge do encadeamento dos atos que a liminar perdurou por apenas nove dias, até ser reapreciada pelo Desembargador a quem o feito fora redistribuído.

Calha salientar que ambos os Desembargadores imputados – NELMA CELESTE SOUSA SILVA SARNEY COSTA e JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS -, embora tenham deferido a liminar do writ impetrado por ANA MARIA GOMES PEREIRA, também decidiram pela correspondente incompetência sobre o feito, remetendo o Mandado de Segurança nº 800285-09.2020.8.10.0000 ao Desembargador JOSEMAR LOPES, prevento por ser o relator do MS nº 812029-35.2019.8.10.0000 – ação mandamental anterior idêntica, a respeito da qual a então serventia impetrante havia desistido do correlato prosseguimento.

O declínio da competência corrobora os demais elementos que indicaram a ausência de indícios da possível prática criminosa pelos julgadores investigados. Isso porque inverossímil supor que estariam “cedendo a pedido ou influência de outrem”, “com infração de dever funcional”, ao reconhecerem-se incompetentes e remeterem os autos ao relator original para eventual julgamento em Plenário.

Atribuir aos magistrados a responsabilidade criminal por deferirem liminar impetrada por pessoa apontada em decisão correicional, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum elemento que corrobore unidade de desígnios ou conluio penalmente reprovável, importaria no perigoso precedente de tolhimento à liberdade relativa da atividade jurisdicional.

No mesmo sentido, não há indícios de que a Desembargadora NELMA CELESTE SOUSA SILVA SARNEY COSTA tenha praticado o crime tipificado no art. 317, § 2º, do Código Penal, em virtude da investigada integrar o quadro societário da empresa TRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

As circunstâncias de a Desembargadora possuir 47% de participação societária (mesma porcentagem de seu marido, enquanto cada uma das três filhas do casal respondem por 1% de participação) e a empresa não contar com empregados registrados, como demonstra o sistema RAIS, não são suficientes a demonstrar a utilização da pessoa jurídica para ocultar e/ou dissimular a eventual origem ilícita de recursos utilizados na constituição da TRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Apesar dos esforços envidados pela Autoridade Policial, não foi possível estabelecer que a condição de sócia de uma empresa, que não possui empregados registrados, tenha influenciado a decisão proferida em favor de ANA MARIA GOMES PEREIRA. Com efeito, não há indícios de qualquer relação entre a outrora impetrante e a empresa TRESA LTDA, tampouco a comprovação de que houvera aumento patrimonial da pessoa jurídica em decorrência da transferência de recursos por ANA MARIA GOMES PEREIRA ou terceiro ligado à beneficiária da decisão judicial.

Assim, não existem também indícios da prática do crime previsto no art. 317, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, observada a ressalva do artigo 18 do CPP, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do presente inquérito pela ausência de justa causa apta a ensejar, neste momento, o ajuizamento de ação penal."

O pedido de arquivamento feito pela Subprocuradoria-Geral da República – por não ter sido identificado nenhum elemento de informação apto a justificar, neste momento, o prosseguimento da persecução penal – deve ser prontamente atendido.

Cumprе ressaltar que, consoante a jurisprudência uníssona deste Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de pedido de arquivamento de procedimento investigativo formulado por Subprocurador-Geral, atuando por delegação do Procurador-Geral da República, resta inaplicável o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Precedentes (Sd 699/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 09/12/2019; Sd 708/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 12/12/2018; Sd 704/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 09/11/2018; e Sd 676/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2018, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/09/2018)" (Sd 775/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2020, DJe 26/08/2020).

No mesmo sentido, ilustrativamente: Inq 1.112/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/02/2019, DJe 13/02/2019; Sd 632/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017; Inq 967/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015; AgRg na Sd 32/PB, Corte Especial, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 05/09/2005.

E ainda as seguintes decisões monocráticas, v.g.: Sd 788/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 04/02/2021; Sd 778/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 17/11/2020; Inq 1390/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 29/09/2020; Pet 12.782/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 13/05/2020; Sd 744/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 26/02/2020; Inq 816/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 03/02/2020; Pet 724/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 27/09/2019.

Ante o exposto, em acolhimento à manifestação ministerial, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal, com o traslado de cópias deste acórdão para os autos da QuebSig 103/DF e QuebSig 104/DF.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0096351-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.310 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000004911202011 3363320202000000 3722020 8002850920208100000
8120293520198100000

PAUTA: 17/08/2022

JULGADO: 17/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.